



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100940-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante JOSÉ NIVALDO LEAL (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100940-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ NIVALDO LEAL

AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

COMARCA: CRAVINHOS

MM. JUIZ DE DIREITO: Luana Ivette Oddone Chaim Zuliani

VOTO Nº 27.074

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA DE APLICATIVO. DESATIVAÇÃO DA PLATAFORMA POR ALTERAÇÃO DE ROTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação ajuizada por motorista de aplicativo, visando à sua reintegração à plataforma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar o restabelecimento do acesso do agravante à plataforma da empresa ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A pretensão do agravante visa à satisfação antecipada do próprio mérito da demanda, o que descaracteriza a natureza provisória e precária da tutela de urgência.

A probabilidade do direito não se encontra evidenciada, uma vez que o próprio agravante reconheceu ter realizado a alteração da rota, fato que motivou a suspensão da sua conta na plataforma, sendo necessário o regular trâmite processual para melhor apuração dos fatos.

A ausência dos requisitos legais impede o deferimento da tutela de urgência, devendo ser resguardado o contraditório e a ampla instrução do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não se admite a concessão de tutela de urgência que importe em antecipação definitiva do mérito, sem o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC.

2. A simples alegação de prejuízo financeiro não configura, por si só, probabilidade do direito a justificar o deferimento

de medida de urgência, especialmente quando os fatos controvertidos demandam instrução probatória.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 1.007 e 1.015.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O agravante sustenta que desde maio de 2022 é motorista do aplicativo da ré. Todavia, foi sumariamente punido por alterar a rota em uma corrida, a pedido da própria passageira. Aduz que não lhe foi dada oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Afirma que o trabalho como motorista é sua única fonte de renda, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Para concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: *“elementos que evidenciem a probabilidade do*

direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

E, no presente caso, não estão presentes os *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”.*

Isso porque o recorrente pretende alcançar com a medida antecipatória a efetiva satisfação do direito pleiteado no processo principal, descaracterizando, assim, a natureza jurídica de precariedade do instituto da tutela provisória, o que não se pode admitir.

Ademais, o próprio autor reconhece que efetuou a alteração da rota, fato que deu ensejo à suspensão, razão pela qual não há se falar na existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Sendo assim, não preenchidos os requisitos legais, era mesmo o caso aguardar o estabelecimento do contraditório.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora